



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3923/2022

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2022

RECORRENTE: BIANCA APARECIDA SOUZA FERREIRA - ME

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. RELATÓRIO

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, e aprovados, passa-se a análise do pleito.

O Pregoeiro Oficial responsável pela condução do Pregão Presencial nº 032/2022, André Avelino de Oliveira Neto, durante a sessão pública realizada no dia 25/11/2022, decidiu pela inabilitação da licitante denominada BIANCA APARECIDA SOUZA FERREIRA - ME, por conta do não atendimento de qualificação econômico-técnica atinente ao certame, relacionada à cláusula 9.1.4.1 do Edital, que requeria a apresentação de atestado de capacidade técnica, e pela cláusula 7.5 do Edital, que demanda que os documentos relacionados ao certame sejam, ou originais, ou autenticados por cartório ou por Servidor membro da CPL, nesse caso no prazo mínimo de 2 dias antes do certame.

Inconformada com a decisão, a empresa apresentou recurso e suas razões, embatendo a decisão do Pregoeiro, sob a alegação de que sua inabilitação foi ato ilegal, exageradamente legalista e que fere o entendimento e jurisprudência dos tribunais, uma vez que poderia ter sido feita diligência para saneamento.

Requeru, ao final, o provimento do recurso administrativo, pugnando pela suspensão da decisão do Pregoeiro em habilitar a empresa BRS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e a reforma da decisão do Pregoeiro para que a declare habilitada, ou, se assim não entender, que realize diligência para a confirmação de veracidade do atestado.

Comunicado os demais licitantes, nos termos do art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, para oferecerem suas contrarrazões, a empresa BRS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI o fez, alegando o descumprimento de cláusula do Edital, pela Recorrente pela apresentação de Declaração de Capacidade não autenticada por um dos meios disponíveis e exigidos em Edital, bem como contesta a Certidão de Capacidade Técnica apresentada, dizendo que a NF anexa não demonstra compatibilidade com o objeto do certame. Por fim, requer a improcedência do recurso e a manutenção da inabilitação da recorrente.

É simples o relatório, passa-se a decisão.



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

II. DO MÉRITO

A análise da problemática apresentada é simples, e não necessita de maiores delongas acerca de seu mérito.

Conforme dispõe o art. 31, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sendo assim, fica claro que a exigência em comento, trazida pelo item 9.1.4.1 do Edital advém de previsão legal, podendo ser exigida.

A discussão quando se refere a esse inciso, todavia, envolve o entendimento sobre a compatibilidade – *em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*, ponto de bastante divergência.

Quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Todavia, no presente caso, os atestados apresentados junto às Notas Fiscais correspondentes não trazem similaridade, nem quanto aos objetos fornecidos nem quanto às quantidades. Mesmo que tentemos interpretar a exigência editalícia de forma relativizada, entendendo o valor da ampla participação e concorrência, bem como



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

desconsiderando o legalismo, o atestado apresentado não serve a comprovar a capacidade técnica da licitante.

Ademais, consta na Ata que o atestado também foi apresentado sem a competente autenticação. Assim prevê a lei 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O Edital previu idêntica cláusula em seu item 7.5, oportunizando aos licitantes diversas formas de apresentação dos documentos, seja original, seja autenticado por cartório ou por servidor membro da CPL no prazo de até 2 dias antes do certame.

A licitante ágil negligentemente, deixando de observar cláusula Editalícia e legal, sob a qual todos os demais licitantes se atentaram. Muito embora o entendimento atual é de que não haja a aplicação irrestrita de cláusulas que lidam com a inabilitação, certas exigências não podem ser relativizadas.

Possibilitar o aceite de um documento sem autenticação (desde que não tenha sido expressamente dispensada), que foi exigido e possibilitado que fosse realizado de forma gratuita e por vários modos, fere a isonomia com aquelas empresas que deixaram de participar do certame por não autenticarem seus documentos, fere a isonomia com os demais licitantes que tomaram as devidas providências para se enquadrar nessa exigência legal, bem como fere a obediência ao próprio Edital.

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais, a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Por todo o exposto, percebe-se que a licitante incorreu em dupla infração passível de inabilitação: a não comprovação de capacidade técnica e a apresentação de Atestado sem a devida autenticação, ferindo o Edital nos itens 9.4.4.1 e 7.5 respectivamente.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com os princípios que regem o processo licitatório, principalmente o do Julgamento Objetivo, Vinculação ao instrumento Convocatório, Isonomia e Moralidade, decido por CONHECER DO RECURSO e no mérito



MUNICÍPIO DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

julgá-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro que inabilitou a recorrente.

Barreiras - BA, 1º de dezembro de 2022.

João Araujo de Sá Teles
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras